

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20467.53765-19

EMENDA MODIFICATIVA

1º - Altera-se o parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927, de 22 de março de 2020, que passa a vigorar com o segundo teor:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no artigo 501, não se lhe aplicando, porém, o disposto no artigo 503, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje, uma pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e o Brasil, experimenta os primeiros registros da doença já em índices crescentes que preocupam as autoridades públicas e interfere no mundo do trabalho.

Além de medidas sanitárias salutaras, a população como um todo, seguindo recomendações técnicas da OMS e das autoridades sanitárias do Brasil, deve evitar a presença em locais de aglomerações, o que envolve os locais de trabalhos, em sua maioria, onde abrigam pequenos, médios ou grandes coletivos de trabalhadores.

A Medida Provisória, no artigo em pauta, Parágrafo único do artigo 1º, adota o entendimento previsto no artigo 501 da CLT no que concerne a definição e ao entendimento do que seja força maior.

Entretanto, reconhecida a hipótese de força maior, o artigo 503, de constitucionalidade duvidosa, prevê a **redução salarial em até 25%**, sem nenhuma contrapartida da redução da jornada de trabalho.

Em um momento crucial envolvendo a saúde do trabalhador e de seus familiares, não se pode admitir redução salarial, mormente quando os serviços de saúde prestados pelo Estado encontram-se precarizados frente ao desmonte levado adiante pelo governo de plantão.

Soa um absurdo, portanto, deixar ao livre arbítrio dos empregadores decidirem sozinhos o que é melhor e mais justo para todos os trabalhadores brasileiros, sem ouvir, sequer, o sindicato representativo, e já de antemão, os autorizando a todos a implementarem redução salarial da ordem de até 25%,

A alteração, ora proposta, corrige a discrepância do dispositivo e assegura que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública não será permitido ao empregador, mesmo tendo reconhecida em seu favor a existência de força maior, quaisquer redução de salários, com ou sem redução da jornada de trabalho.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

